



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139014-70.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RACHEL TOMÉ DA SILVA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLUBE DE BENEFICIOS MULTI.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1139014-70.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Rachel Tomé da Silva Rosa

Apelado: Clube de Benefícios Multi

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Juliana Pitelli da Guia

VOTO Nº 11193/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Seguro de automóvel – Ação de indenização securitária e por danos morais – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – Elementos constantes dos autos suficientes para o deslinde da causa – Alegação de recusa injustificada do pagamento de indenização securitária não acolhida – Demora na comunicação do sinistro – Estado do veículo que, ademais, não é compatível com a dinâmica dos fatos narrada pela autora – Recusa de indenização securitária legítima – Exercício regular de direito – Multa por litigância de má-fé mantida – Alteração da verdade dos fatos a fim de se obter indenização securitária indevida – Honorários de sucumbência majorados – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **RACHEL TOMÉ DA SILVA ROSA** em face de **CLUBE DE BENEFÍCIOS MULTI** contra a r. sentença proferida a fls. 188/192, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita, que não afasta a multa por litigância de má-fé, em 5% do valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pela autora a fls. 195/198 foram rejeitados na decisão a fls. 199/200.

Em suas razões recursais a fls. 203/220, sustenta a autora que (i) o indeferimento da prova pericial importa cerceamento de defesa; (ii)

comunicou imediatamente a seguradora acerca do sinistro e solicitou o envio do guincho; (iii) após um perito comparecer em sua residência para avaliar o veículo, recebeu a missiva de negativa de cobertura porque não estaria entre os riscos cobertos, tampouco teria observado o dever de avisar qualquer fato suscetível de agravamento; (iv) a seguradora providenciou a retirada do veículo após o incêndio e o alocou em frente de sua residência; (v) o vandalismo iniciou no próprio local onde houve o incêndio do carro, pois ocorreu de madrugada e o guincho apenas chegou de dia; (vi) caso a seguradora quisesse manter o veículo em segurança, sem risco de depreciação, deveria leva-lo, de forma imediata, para um local indicado por esta para permanecer em sua posse até a realização do laudo; (vii) a ausência de peças no veículo se mostra normal ante o incêndio e depreciação; (viii) a identificação do motor está intacta, igual ao constante no documento do veículo, comprova a propriedade. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista o benefício da justiça concedido na origem.

Nas contrarrazões a fls. 225/236, a seguradora postula a manutenção da sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 240.

Recurso distribuído de forma livre.

É o relatório.

De plano, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa decorrente da não produção da prova pericial, pois os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa, nos termos da

fundamentação a seguir, competindo ao Magistrado indeferir as provas inúteis e protelatórias, como determina o artigo 370 do diploma processual.

No mérito, o recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Narra a autora na exordial que aderiu ao “*plano de auxílio mútuo veicular*” ofertado pela associação ré para proteção do veículo Fiat/Idea Atractive, ano 2015/2016, placa PWW-9F08, de sua propriedade, com previsão de cobertura para o evento incêndio, além de outros, conforme se verifica a fls. 28/51.

Alega que na data de 29/07/2023 trafegava “*no barro da Vila Buarque, quando o seu veículo acabou por desligar*” e, por isso, “*tentou ligar o veículo por 3 vezes, quando percebeu sair uma fumaça do capo do carro*”. Em seguida, “*deixei o veículo às pressas, que começou a pegar fogo. Infelizmente, o carro se incendiou por inteiro*”.

Insurge-se a autora contra a recusa administrativa da ré de pagar a indenização securitária, sob o fundamento de violação ao disposto no item 11.3 da cláusula “*Perda de Direitos*”, segundo a qual “*o Associado é obrigado a comunicar à Entidade, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito ao ressarcimento, se ficar comprovado que silenciou de má-fé*”.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se no boletim eletrônico juntado a fls. 24/25 que a autora informou a data de 29/07/2023, às 00:30, como a de ocorrência do incêndio, constando como a de comunicação, 29/07/2023, às 01:23. Todavia, nas conversas juntadas pela própria autora a fls. 26, a primeira mensagem visível travada com a ré via *WhatsApp* ocorreu às 16:02 h.

O transcurso de mais 15 horas entre o horário da ocorrência e aquele constante na conversa do *WhatsApp* não condiz com a afirmação apresentada na inicial de que “*imediatamente, a Autora entrou em contato com a Ré, que acabou por enviar um guincho para reboque do veículo até a residência da Autora*”.

Soma-se a isso o estado em que se encontrava o veículo no local do sinistro, “*extremamente danificado e sem peças, com pichações, em estado certamente não compatível com um incêndio ocorrido poucos momentos antes*”, como bem se observou na origem a partir do exame da fotografia carregada pela própria autora a fls. 04.

O alto grau de degradação do veículo também inviabilizou a adequada realização do procedimento de apuração das causas do ocorrido, consoante as conclusões do laudo a fls. 78/99, elaborado após o comparecimento do engenheiro responsável na residência da autora, em 07/08/2023.

Nessa linha, forçoso concluir pela carência de verossimilhança da alegação da autora, de modo que a recusa do pagamento de indenização securitária ocorreu de forma legítima, configurando, assim, exercício regular do direito, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da sentença, inclusive acerca das penas de litigância de má-fé, dada a tentativa da autora de alterar a realidade dos fatos a fim de obter a indenização securitária indevida, amoldando-se às condutas tipificadas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 15% do valor da causa, com fulcro na tese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a benesse concedida.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)